



PROJETO DE LEI Nº 014/2021

“Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Martinho Campos - “CACS-Fundeb”, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação, discussão e votação pelos Membros da Câmara Municipal de Martinho Campos, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reestruturado, no âmbito do Município de Martinho Campos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 c/c o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Martinho Campos, identificado por “CACS-Fundeb”, criado, originalmente, pela Lei Municipal nº 1.682, de 20 de setembro de 2007 e alterações posteriores.

Art. 2º. O CACS-Fundeb constitui-se como órgão colegiado superior de caráter fiscalizador permanente e deliberativo, assegurada a atuação com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, com renovação periódica ao final de cada mandato dos conselheiros.

Art. 3º. Fica assegurado ao CACS-Fundeb o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões ou adoção de providências.



CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 4º. O CACS-Fundeb tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe basicamente:

I- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII- atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei; e

VIII- exercer outras competências e atribuições correlatas.



Art. 5º. O CACS-Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da Internet;

II- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes à:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

e) realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

e.1) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

e.2) a adequação do serviço de transporte escolar; e

e.3) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-Fundeb.

Art. 7º. O CACS-Fundeb deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.



Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DAS GARANTIAS DOS CONSELHEIROS

Art. 8º. O CACS-Fundeb será constituído por:

I- membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares; e
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, se atendidos os critérios fixados no parágrafo 1º deste artigo.

II- Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



§ 1º. Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I, do *caput* deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

- a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolver atividades direcionadas ao Município de Martinho Campos;
- c) estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do Edital de chamamento público;
- d) desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-Fundeb ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 9º. Ficam impedidos de integrar o CACS-Fundeb:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- o tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; e
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do CACS-Fundeb, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados, preferencialmente, na seguinte conformidade:

I- pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II- pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino, preferencialmente por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes;

III- pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV- pela Secretaria Municipal da Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, nomear e empossar, por meio de ato administrativo competente, os integrantes do CACS-Fundeb em conformidade com as indicações referidas no artigo 10 desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-Fundeb serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 1º. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 2º. O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS-Fundeb:

I- não será remunerada;

II- será considerada atividade de relevante interesse social e público;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas pelas quais confiarem ou deles receberem informações;

IV- será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;



V- veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; e
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- c) veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. Após a nomeação dos membros do CACS-Fundeb, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I- mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II- por deliberação do segmento representado; e
- III- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 15. As reuniões do CACS-Fundeb serão realizadas:

- I- na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente; e
- II- extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-Fundeb ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 3º. As decisões do CACS-Fundeb serão consubstanciadas em resoluções.

§ 4º. As resoluções do CACS-Fundeb, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser registrados em ata.

Art. 16. Ao CACS-Fundeb é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, grupos de trabalhos, comitês, câmaras temáticas e afins, especialmente para apresentar e/ou propor medidas que contribuam para concretização de suas atribuições, observadas as regras estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 17. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-Fundeb terá continuidade com a inclusão:

- I- dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II- do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III- das atas de reuniões;
- IV- dos relatórios e pareceres; e
- V- outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-Fundeb, assegurar:

- I- infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para a realização das reuniões;
- II- profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no artigo 18 desta Lei e de outras garantias, são garantias ao CACS-Fundeb tanto quanto possível:

- I- a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) disponibilidade de equipamento de informática;
 - c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho; e
 - d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CACS-Fundeb, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.



- e) fornecer ao CACS-Fundeb, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do Fundeb e demais ações, programas, projetos e atividades da área afeta ao colegiado;
- f) realizar, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, a formação dos conselheiros sobre a execução desta Lei; e
- g) divulgar as atividades do CACS-Fundeb por meio de comunicação oficial da Secretaria Municipal da Educação ou do Município de Martinho Campos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-Fundeb, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-Fundeb exercer as funções acompanhamento e de controle previstos na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei, quando se encerrará o mandato dos atuais membros.

Art. 21. A partir de 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 22. O regimento interno do CACS-Fundeb deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos novos Conselheiros.

Art. 23. Durante cada transição de mandato dos conselheiros do CACS-Fundeb, os membros deverão promover a transferência de documentos, dados e informações de interesse do Conselho em favor dos novos integrantes, assegurando-se processo de transição democrático e transparente.

Art. 24. Revogam-se a Lei Municipal nº 1.682, de 20 de setembro de 2007 e Lei Municipal nº 2.027, de 13 de novembro de 2019.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 23 (vinte e três) de março de 2021.

Martinho Campos, MG, aos 09 (nove) de março de 2021.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal